



| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO Nº | 32.207-5/2018 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ |
| RESPONSÁVEIS | JONAS RODRIGUES DA SILVA, LUCIENE MORAIS PAULO CORADINI |
| ASSUNTO | MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017/TP |
| RELATOR | CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA |

SUMÁRIO

| | | |
|--------------|---|----------|
| 2. | RAZÕES DO VOTO | 2 |
| 2.1 | Do conhecimento | 2 |
| 2.2 | DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO | 3 |
| 2.2.1 | IRREGULARIDADE NA01 DIVERSOS GRAVISSIMA – ATRIBUÍDA AO PREFEITO | 3 |
| 2.2.1.1 | Análise do Relator | 4 |
| 2.3 | DA IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO | 4 |
| 2.3.1 | IRREGULARIDADE NA01 DIVERSOS GRAVISSIMA – ATRIBUÍDA AO PREFEITO | 4 |
| 2.3.1.1 | Análise do Relator | 4 |
| 2.3.2 | IRREGULARIDADE NA01 DIVERSOS GRAVISSIMA – ATRIBUÍDA À CONTROLADORA INTERNA | 5 |
| 2.3.2.1 | Análise do Relator | 5 |
| 3. | DISPOSITIVO DO VOTO | 6 |





| | |
|---------------------|---|
| PROCESSO Nº | 32.207-5/2018 |
| PRINCIPAL | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIPUANÃ |
| RESPONSÁVEIS | JONAS RODRIGUES DA SILVA, LUCIENE MORAIS PAULO CORADINI |
| ASSUNTO | MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017/TP |
| RELATOR | CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA |

2. RAZÕES DO VOTO

20. No caso sob análise, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar nº 269/2007 e com os artigos 89, II, e 148, V, § 6º do Regimento Interno do TCE/MT, motivo pelo qual conheço do presente Monitoramento.

2.1 DO CONHECIMENTO

21. O presente Monitoramento trata da análise do cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 342/2017-TP, referente ao Processo nº 14.942-0/2017 – Levantamento, que avaliou a maturidade dos controles internos aplicados na logística da gestão da alimentação escolar, a partir do conhecimento de sua organização e funcionamento, de seus sistemas, programas e projetos, quanto aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como para subsidiar o planejamento de futuras ações de controle a serem desenvolvidas por este Tribunal de Contas.

22. A competência desta Corte de Contas para fiscalizar o cumprimento de suas decisões e dos resultados delas advindos está amparada no art.148 do Regimento Interno – TCE/MT e nos arts. 2º, V, 14, 15 e 16 da Resolução Normativa nº 15/2016, que disciplina:





Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

§ 6º. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas decisões e os resultados delas advindos. (Nova Redação do § 6º do artigo 148 dada pela Resolução Normativa nº 8/2017)

Resolução Normativa nº 15/2016

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

V. Monitoramentos.

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento.

Art. 15. Será instaurado processo específico de monitoramento do cumprimento de decisão do Tribunal quando houver deliberação expressa em Acórdão, em virtude da relevância da decisão.

Parágrafo único. Os processos específicos de monitoramento serão distribuídos por prevenção ao relator do processo que originou a determinação.

Art. 16. As demais determinações serão acompanhadas pela relatoria conforme distribuição das unidades gestoras fiscalizadas, nos termos do § 4º do art. 11 desta Resolução Normativa.

23. Diante do preenchimento de todos os requisitos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como por estar com a instrução completa e parecer ministerial, conheço do presente Monitoramento e passo a analisar o seu mérito.

2.2. IRREGULARIDADE CONSIDERADA DESCARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

2.2.1 Irregularidade NA 01 Diversos – Gravíssimas atribuída ao Prefeito

| |
|--|
| Responsável: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018 |
| 1) NA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE). |
| 1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. |
| ACHADOS DE AUDITORIA |

24. Inicialmente, cumpre destacar que a determinação em questão correspondeu a:

Acórdão nº 342/2017 – TP (Processo nº 14.942-0/2017 - Levantamento





Determinação: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva **no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão.

2.2.1.1 Análise do Relator

25. Em relação ao item 1.1, o Prefeito Jonas Rodrigues de Souza comprovou o envio¹ do Plano de Ação um mês após a publicação do Acórdão nº 342/2017/TP, na carga mensal de novembro; portanto, dentro do prazo estabelecido. Destarte considero este item descaracterizado.

2.3 IRREGULARIDADE CONSIDERADA CARACTERIZADA PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.

2.3.1 Irregularidade NA 01 Diversos – Gravíssimas atribuída ao Prefeito

| |
|---|
| Responsável: Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018 |
| 1) NA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE). |
| 1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Aripuanã/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. |
| ACHADOS DE AUDITORIA |

2.3.1.1 Análise do Relator

26. No que concerne ao item 1.2, não foi comprovada nos autos a implementação de procedimentos e rotinas de controles necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno Municipal na Alimentação Escolar.

27. A unidade técnica informou que constatou algumas ações na área da Educação, como, por exemplo, o envio de um Relatório de Avaliação do Plano de Ação em Alimentação Escolar, em 19/11/2018, enviado em duas etapas nas cargas dos meses

¹ Documentos digitais nº 7251/2019





de novembro e dezembro de 2018. Entretanto, considerou que isso não foi suficiente para atender as exigências contidas no Acórdão nº 342/2017-TP.

28. De igual forma, considero caracterizada a irregularidade atribuída ao gestor, item 1.2, de responsabilidade do Sr. Jonas Rodrigues de Souza, Prefeito do Município de Aripuanã.

29. Com relação ao nexos de causalidade, após a análise e comprovação dos fatos, registro que o então gestor, mesmo sabendo de suas obrigações, descumpriu o prazo do Acórdão nº 342/2017-TP.

30. Todavia, considerando que a determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP foi parcialmente cumprida, e em dissonância do Ministério Público de Contas e da Unidade de Instrução, entendo desnecessária a aplicação de multa ao Sr. Jonas Rodrigues de Souza, Prefeito.

2.3.2 Irregularidade NA 01 Diversos Gravíssimas atribuída à Controladora Interna

| |
|---|
| Luciene Moraes Paulo Coradini – Controladora Interna / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018 |
| 2) NA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE). |
| 2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA |

2.3.2.1 Análise do Relator

31. Primeiramente, informo que a determinação em exame correspondeu a:

Determinação: b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/206, até o final do prazo citado no item anterior;

32. Em relação à irregularidade 2.1, sob a responsabilidade da Controladora Interna Luciene Moraes Paulo Coradini, ressalto que a mesma vem adotando medidas





para acompanhar a implementação dos controles de alimentação escolar. Entretanto, encaminhou os pareceres periódicos da UCI nas cargas mensais do Aplic de novembro e dezembro de 2018, fora do prazo estabelecido, que seria até agosto de 2018.

33. Sendo assim, considero parcialmente cumprida a determinação 2.1, e em dissonância do Ministério Público de Contas e da Unidade de Instrução, entendo desnecessária a aplicação de multa à Sra. Luciene Moraes Paulo Coradini, Controladora Interna do Município de Aripuanã.

3. DISPOSITIVO DO VOTO

34. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 29, inciso XII da Resolução nº 14/2007, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 1151/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, para:

I) conhecer do presente Monitoramento, formulado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, em desfavor da Prefeitura Municipal de Aripuanã, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Jonas Rodrigues da Silva, e da Controladora Interna, Sra. Luciene Moraes Paulo Coradini;

II) no mérito, declarar o cumprimento parcial das determinações contida no Acórdão nº 342/2017 – TP, irregularidade NA.01_Diversos_Gravíssima 01, ao Prefeito, Sr. Jonas Rodrigues da Silva; e pela Controladora Interna Luciene Moraes Paulo Coradini;

III) Determinar:

a) **ao chefe do Poder Executivo**, que cumpra o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução Normativa nº 34/2016 – TCE/MT, para implementar e garantir, de forma contínua e permanente, a eficácia das atividades de controle definidas na MRC, visando mitigar os riscos associados às atividades relevantes, e quando constatadas deficiências





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

nos controles internos administrativos definidos na MRC, elabore um Plano de Ação com objetivo de implementá-los, efetivá-los e/ ou aperfeiçoá-los; e

b) **ao responsável pelo Controle Interno Municipal**, que avalie o funcionamento dos controles internos administrativos implementados pelos gestores, devendo verificar, além da conformidade, a eficácia e a efetividade das atividades de controle definidas na MRC.

35. É como voto.

Cuiabá, 06 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

